

PETIÇÃO 7.448 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : ADAO JOSE CORREA PAIANI  
ADV.(A/S) : ITIBERE PEDROSO  
REQDO.(A/S) : YEDA RORATO CRUSIUS  
ADV.(A/S) : DANIELA BUSS

**EMENTA: EXCEÇÃO DA VERDADE OPOSTA A DEPUTADA FEDERAL. CRIME DE CALÚNIA. DISCIPLINA RITUAL DA “EXCEPTIO VERITATIS” NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO PREMATURAMENTE ENCAMINHADO AO STF. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. EXCEÇÃO DA VERDADE NÃO CONHECIDA.**

– **A exceção da verdade**, quando deduzida nos crimes contra a honra **que autorizam** a sua oposição, **deve ser admitida, processada e julgada, ordinariamente**, pelo juízo competente **para apreciar** a ação penal condenatória.

– **Tratando-se**, no entanto, **de “exceptio veritatis” deduzida** contra pessoa **que dispõe, “ratione muneris”, de prerrogativa de foro** perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “b” e “c”), **a atribuição** da Suprema Corte **restringir-se-á, unicamente, ao julgamento** de referida exceção, **não assistindo a este Tribunal competência** para admiti-la, para processá-la **ou, mesmo**, para instruí-la, **razão pela qual** os atos de dilação

PET 7448 / RS

probatória **pertinentes** a esse procedimento incidental **deverão ser promovidos** na instância ordinária competente **para apreciar** a causa principal (ação penal condenatória), **valendo enfatizar**, *por processualmente relevante*, que a “*fides veri*” **somente** deverá ser encaminhada a esta Suprema Corte **quando encerrada**, *integral e definitivamente*, **perante** o órgão judiciário de inferior jurisdição, **a respectiva instrução probatória. Precedentes. Doutrina.**

**DECISÃO:** Trata-se *de exceção da verdade* oposta a ação penal que **consubstancia** imputação ao acusado, *ora excipiente*, **de suposta** prática delituosa dos crimes de calúnia (**CP**, art. 138) e de injúria (**CP**, art. 140).

O excipiente em questão, Adão José Correa Paiani, **ao deduzir** a pertinente “*exceptio veritatis*” **relativamente** ao delito de calúnia, **enfatizou a plena veracidade** das imputações moralmente ofensivas alegadamente dirigidas à *então* Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, **hoje** Deputada Federal Yeda Rorato Crusius (fls. 120/123).

**Observe** que o ilustre magistrado processante *de primeira instância* **efetuo** controle de admissibilidade sobre a *exceção da verdade* em causa, **embora não tenha esgotado**, *inteiramente*, a instrução probatória **concernente** a essa verdadeira *ação declaratória incidental*, **a despeito da insistência do acusado**, *ora excipiente* (fls. 360), **na inquirição** de várias outras testemunhas, **circunstância essa que faz incidir**, *na espécie*, **a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria:

*“A formalização da ‘exceptio veritatis’, contra aquele que goza de prerrogativa de foro ‘ratione muneris’ perante o Supremo Tribunal Federal, desloca, para esta instância jurisdicional, somente o julgamento da exceção oposta.*”

PET 7448 / RS

Para esse efeito, impõe-se que a exceção da verdade, de competência do Supremo Tribunal Federal, seja previamente submetida a juízo de admissibilidade que se situa na instância ordinária. Resultando positivo esse juízo de admissibilidade, a 'exceptio veritatis' deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão somente, o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental.

A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da exceção da verdade resume-se, na linha da jurisprudência desta Corte, aos casos em que a 'demonstratio veri' disser respeito ao delito de calúnia, no qual se destaca, como elemento essencial do tipo, a imputação de fato determinado revestido de caráter delituoso (...)."

(RTJ 152/12-13, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, deduzida a exceção da verdade, e uma vez admitido o seu processamento, instaura-se, em seu âmbito, a pertinente dilação probatória. A exceção, por qualificar-se como meio de defesa, confere ao acusado (excipiente) o direito de provar a veracidade da imputação por ele feita à vítima, quer se trate do crime de calúnia, quer se cuide, excepcionalmente, do delito de difamação, desde que, nesta última hipótese, o ofendido seja funcionário público e a ofensa refira-se ao exercício da atividade funcional (RT 615/258, v.g.).

A exceção da verdade – que constitui inequívoco meio de defesa –, quando deduzida nos crimes contra a honra que autorizam a sua oposição, deve ser admitida, processada e julgada, ordinariamente, pelo juízo competente para apreciar a ação penal condenatória.

Tratando-se, no entanto, de exceção da verdade oposta a pessoa que dispõe, "ratione muneris", de prerrogativa de foro, como ocorre com os congressistas, "a competência para o julgamento da exceção da verdade é do Tribunal competente para julgar a pessoa com tal prerrogativa", eis que

PET 7448 / RS

somente esse Tribunal – o **Supremo Tribunal Federal**, no caso – **pode reconhecer** que a suposta vítima, **contra quem se opôs** a “*demonstratio veri*”, **praticou** “*infração penal ou fato desonroso no desempenho de suas funções*”, **tal como adverte**, em *precisa lição*, JULIO FABBRINI MIRABETE (“*Código de Processo Penal Interpretado*”, p. 1.124, 7ª ed., 1999, Atlas).

Vê-se, portanto, **presente** o contexto **desta** causa, **que a competência** do Supremo Tribunal Federal, *na espécie*, **limita-se**, *unicamente*, **ao julgamento** da exceção da verdade, **não lhe cabendo**, em consequência, **admitir e processar** a “*exceptio veritatis*”, **muito menos praticar** os atos de dilação probatória **pertinentes** a esse procedimento incidental, **consoante adverte** a jurisprudência **desta** Corte Suprema (RTJ 58/87, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – RTJ 69/1, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RTJ 91/755, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RTJ 102/465, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, v.g.):

“PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. CRIME CONTRA A HONRA. (...). EXCETO-QUERELANTE: DEPUTADO FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS.

I. – Competência do S.T.F. que se restringe a julgar o incidente (CPP, art. 85), cabendo ao Juízo da ação penal decidir pela admissibilidade ou não da exceção, presidindo, se for o caso, a instrução da mesma. Admitida e instruída a exceção, os autos sobem ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento, se ocorrente a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a imputação da prática de fato criminoso ao titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calúnia e não por simples difamação. Exceção da Verdade n. 541-DF, Rel. Ministro S. Pertence, Plenário, 22.10.92, ‘DJ’ 02.04.93. (...).”

(EV 522/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – grifei)

Na realidade, “A exceção da verdade, de competência do STF, há de submeter-se, **antes**, a juízo de admissibilidade e a **processo**, que se situam

PET 7448 / RS

na instância ordinária”, **sob pena** de seu não conhecimento (RT 578/403, Rel. Min. OSCAR CORRÊA – grifei).

**Impende assinalar**, ainda, por necessário, **que os atos de instrução probatória pertinentes à “exceptio veritatis” deverão** efetivar-se **com observância** da cláusula constitucional do “*due process of law*”, **assegurando-se** aos sujeitos processuais, em consequência, **o respeito** à garantia do contraditório (RTJ 85/367 – RT 621/328, v.g.), **eis que, consoante adverte** JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.123, 7ª ed., 1999, Atlas), “*Sendo uma exceção, e em decorrência de suas consequências com relação à pessoa da vítima, a exceção da verdade é submetida ao contraditório, não podendo o juiz reconhecê-la sem a observância das regras estipuladas na lei*” (grifei).

**Esse entendimento** – *que reflete o magistério doutrinário sobre o tema ora em análise* (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. 4/152, item n. 13, 11ª ed., 1989, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 386/387, 1991, Saraiva; MAGALHÃES NORONHA, “Curso de Direito Processual Penal”, p. 303, item n. 164, 19ª ed., 1989, Saraiva; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. V/222-223, item n. 1.008, 2ª ed., 1946, Freitas Bastos, v.g.) – **projeta-se**, por igual, **na jurisprudência** dos Tribunais (RT 520/485 – RT 542/373-374 – RT 621/328, v.g.), **inclusive** na desta Suprema Corte:

*“A ‘exceptio veritatis’ constitui ação declaratória incidental destinada, em sua precípua função jurídico-material, a viabilizar ‘a prova da veracidade do fato imputado’. Tem pertinência nos processos penais condenatórios instaurados pela prática do delito de calúnia. É igualmente admissível – não obstante o caráter mais limitado de sua formulação – nos procedimentos persecutórios que tenham por objeto o crime de difamação. Neste caso, porém, a exceção da verdade somente se admitirá se o ofendido for agente público e a imputação*

PET 7448 / RS

difamatória disser respeito ao exercício de suas atividades funcionais.

Com a formalização da 'exceptio veritatis', instauram-se relações processuais regidas pelo princípio do contraditório, incumbindo o 'onus probandi', exclusivamente, ao próprio excipiente. A este compete, em consequência, fazer a prova de suas alegações. O ônus da adequada instrução probatória, no procedimento incidental da 'exceptio veritatis', pertence ao próprio excipiente, a quem se aplicam as normas relativas à disciplina legal da prova. Demonstrada a veracidade do fato delituoso imputado a terceiro, restará descaracterizado, no plano da tipicidade penal, o próprio delito de calúnia.

O eventual estado de dúvida referente à falsidade das imputações caluniosas deve ser desfeito mediante atividade probatória plenamente desenvolvida por iniciativa dos excipientes. Se estes não conseguem, por falta de melhor diligência, demonstrar a veracidade das alegações, impõe-se a rejeição da 'exceptio veritatis', prevalecendo, em consequência, a presunção 'juris tantum' de falsidade, que é inerente à figura da calúnia (...)."

(RTJ 145/546, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal restringir-se-á, na espécie destes autos, apenas ao julgamento da "demonstratio veri" concernente ao delito de calúnia, eis que – como anteriormente assinalado – o magistrado de primeiro grau não completou, em referido procedimento incidental, a instrução probatória a ele pertinente.

Somente após realizados todos os atos de instrução probatória referentes à "exceptio veritatis", é que se justificará, então, o encaminhamento deste processo incidental ao Supremo Tribunal Federal, para o efeito exclusivo de julgamento da exceção oposta e, assim mesmo, apenas no que concerne ao delito de calúnia atribuído ao ora excipiente (RTJ 68/316 – RTJ 149/32-33 – RTJ 152/12-13, v.g.).

**PET 7448 / RS**

**Desse modo**, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente **exceção da verdade**, *que foi prematuramente encaminhada* ao Supremo Tribunal Federal.

**Devolvam-se**, em consequência, **os presentes autos** ao Juízo de origem (fls. 402), **fazendo-o** por intermédio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator